



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.720019/2016-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.310 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente CANA BRAVA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelos acusados e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste comprovado o intuito de fraude.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão de Piso, com os nossos acréscimos.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuou-se o lançamento de ofício, relativo ao ano-calendário de 2012, arbitrando-se o lucro da empresa, tendo em vista que, sendo intimada, ela não transmitiu a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

TRIBUTOS	VALOR DO TRIBUTOS R\$	VALOR DOS JUROS DE MORA R\$	VALOR DA MULTA R\$	VALOR TOTAL R\$
IRPJ	3.859.198,45	1.473.748,99	5.788.797,66	11.121.745,10
CSLL	1.747.439,30	667.318,04	2.621.158,94	5.035.916,28

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Consta no Relatório Fiscal que a contribuinte faturou, em 2012, com a venda de produtos o montante de R\$ 163.357.020,54, conforme se constata da análise das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas naquele ano com o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) nº 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), 5123 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente), 5922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura), 6102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), 6109 (Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio), 6123 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente) e 6922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura), baixadas por meio do programa Receitanet BX.

No entanto, não foram efetuados quaisquer recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano de 2012, conforme Extrato de Pagamento desse período juntado aos autos.

Relatou a fiscalização que a receita bruta de 2011 superou o limite de R\$ 48.000.000,00, obrigando a fiscalizada à tributação com base no lucro real no ano de 2012, conforme disposto no artigo 14, inciso I, da Lei 9.718 de 27/11/1998.

Uma vez sujeita à tributação do imposto de renda com base no Lucro Real no ano de 2012, a fiscalizada também estava obrigada a adotar a ECD referente a 2012, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 787 de 19/11/2007.

Entretanto, mesmo obrigada a adotar a ECD referente ao ano de 2012, constatou-se, antes do início da ação fiscal, que a aludida escrituração não havia sido transmitida ao Sped.

Constatou-se também que não tinham sido enviadas DIPJ e Dacon do ano de 2012 e DCTF do período de 02/2012 a 12/2012 (tinha enviado DCTF referente a apenas 01/2012, informando como débito apurado somente IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte).

Sendo intimada, a fiscalizada não transmitiu a DIPJ e a ECD atinentes ao ano de 2012, tampouco efetuou qualquer recolhimento de IRPJ e CSLL.

A fiscalização, então, arbitrou o lucro da empresa com base na receita bruta referente às operações de vendas de produtos concernentes às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pela fiscalizada no período de 01/2012 a 12/2012, discriminadas no Anexo I do Relatório Fiscal, nos seguintes valores mensais:

Mês	Valores referentes às NF-e de Vendas de Produtos (Receita Bruta)	Valores referentes às NF-e de Devoluções de Vendas de Produtos (Devoluções)	Valores Apurados (Receita Bruta - Devoluções)
01/2012	9.638.405,80	267.383,52	9.371.022,28
02/2012	10.197.460,35	11.220,00	10.186.240,35
03/2012	16.464.587,05	54.985,70	16.409.601,35
04/2012	12.746.725,31	197.892,76	12.548.832,55
05/2012	17.298.721,24	283.368,70	17.015.352,54
06/2012	12.213.906,61	81.470,72	12.132.435,89
07/2012	13.378.746,68	1.357,00	13.377.389,68
08/2012	20.069.436,01	117.014,51	19.952.421,50
09/2012	13.527.597,68	104.048,00	13.423.549,68
10/2012	14.455.466,13	108.426,60	14.347.039,53
11/2012	12.753.360,74	113.050,00	12.640.310,74
12/2012	10.612.606,94	216.866,35	10.395.740,59
Totais:	163.357.020,54	1.557.083,86	161.799.936,68

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, pelo fato de que mesmo a fiscalizada tendo auferido em 2012 receita no montante de R\$ 163.357.020,54, não enviou a ECD (Escrituração Contábil Digital), que estava obrigada a adotar, a DIPJ e Dacon, concernentes ao ano de 2012, e a DCTF do período de 02/2012 a 12/2012, o que demonstra o seu intuito de dolosamente omitir da autoridade fazendária o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza, suas circunstâncias materiais e suas condições pessoais de contribuinte capazes de afetar a obrigação tributária principal.

Ainda com a intenção de dolosamente omitir da autoridade fazendária o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, no período de 2012, a fiscalizada, mesmo depois de intimada por meio do citado Termo de Início de Ação Fiscal a transmitir a ECD e a DIPJ de 2012, não as transmitiu, ficando caracterizada a sonegação disposta no aludido artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.175 a 185, na qual alega:

- Nulidade do auto de infração, que se fundamentou em levantamento fiscal realizado de forma precária, por meio de mera amostragem. O fisco deveria analisar especificadamente todos os documentos da empresa.

Os Autos de Infração devem ser reformados porque estão nitidamente viciados, uma vez que houve o cerceamento do direito de defesa da autuada, tendo em vista que a fiscalização não demonstrou adequadamente as razões jurídicas necessárias para a realização do lançamento do IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS.

Como se não bastasse isso, a fiscalização não demonstrou de forma clara e precisa como chegou aos valores exigidos no auto de infração, impedindo que a impugnante compreendesse se realmente deve pagar as quantias exigidas.

- O fato gerador que daria ensejo à aplicação da multa qualificada não foi adequadamente tipificado pela fiscalização. No Relatório de Atividade Fiscal, onde não há indicação se as pretensas operações simuladas caracterizariam efetivamente sonegação, fraude ou conluio.

Em razão disso, a impugnante não tem como se defender da capitulação da pena que está lhe sendo aplicada, razão pela qual deve ser cancelada.

Em princípio, há de se afastar as alegações de qualquer operação simulada, tendo em vista os argumentos já expostos. Isso porque a impugnante jamais agiu com má-fé, tendo em vista que esta recolhe seus tributos regularmente.

De qualquer forma, tais atos não configuram conluio, fraude ou sonegação, uma vez que não houve nenhuma conduta dolosa - elemento típico e indispensável para a caracterização da multa punitiva de 150% - consoante expressamente já definiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ademais, cabe destacar que é entendimento pacífico na jurisprudência administrativa que o simples fato de haver autuação decorrente de omissão de receita não dá ensejo à imputação da multa de ofício.

- Todavia, a cobrança de multa não deve ser utilizada como forma confiscatória do patrimônio do contribuinte, competindo aos julgadores analisar o caso em concreto e limitar as penalidades impostas.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, veda que o tributo seja utilizado como forma de confisco, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que tal artigo também se estende para as multas aplicadas.

Analisando as alegações do auto de infração em confronto com os argumentos de defesa, a Delegacia de julgamento proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se definitivas, na esfera administrativa, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelos acusados e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste comprovado o intuito de fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do recurso o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduz as seguintes alegações:

Da Nulidade do Lançamento realizado por amostragem. Da busca da Verdade Material no processo administrativo.

Alega desobediência ao princípio da verdade material por parte da autoridade lançadora em razão dos documentos estarem à disposição desta desde o início da fiscalização. Não seria portanto possível ao fisco realizar lançamento por amostragem sem buscar o princípio em questão.

Inexistência de Fraude. Ausência de dolo capaz de justificar a aplicação da multa qualificada.

Alega que a simples não apresentação de suas declarações não pode caracterizar fraude passível que qualificação da multa. Entende que emitiu regularmente suas notas fiscais por meio do SPED e movimentou regularmente sua conta bancária, assim, não teria incidido em fraude. Alega que o fiscal presumiu a existência de fraude e que o próprio julgamento pela DRJ informa que a simples omissão das declarações não caracteriza a fraude.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Em primeiro lugar apresento a esta turma julgadora um fato verificado na análise do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Verificamos, após análise sumária do processo que a peça recursal, que esta não foi devidamente subscrita pelo patrono da empresa. Esta falha procedimental poderia ter sido suprida pela própria delegacia de origem que não verificou esta falha e por este relator, que não a percebeu anteriormente.

No entanto, analisando a peça recursal pode-se entender que apesar de não estar subscrita pelo patrono, como esta falha não lhe causa nulidade, haja vista que pode ser suprida posteriormente, entende este julgador que podemos aceitar a peça recursal, mesmo sem a subscrição, e passar à sua análise em atendimento ao princípio da economia processual e ainda mais tendo em vista que tendo sido realizada a juntada por meio eletrônica, necessariamente alguém legalmente habilitado pela empresa fez a solicitação, razão pela qual devemos aceitar o recurso interposto.

Da análise do recurso voluntário interposto, passemos a ver os pontos levantados no mesmo.

Da Nulidade do Lançamento realizado por amostragem. Da busca da Verdade Material no processo administrativo.

Aduz o recorrente que o lançamento seria nulo, posto ter sido realizado sem a busca da verdade material. Alega que os documentos ficaram à disposição da autoridade

lançadora e que esta, mesmo assim, realizou o lançamento com base em amostragem e que, por isso, incorreu em nulidade ao não atender ao princípio da verdade material.

Ocorre, no entanto, que em primeiro lugar, a fiscalização não foi realizada por amostragem e, em segundo lugar, os livros fiscais obrigatórios da empresa devem ser apresentados por meio da escrituração eletrônica, conforme o trecho abaixo do TVF:

ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL

O artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), dispõe que o imposto de renda será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, conforme abaixo transcrito:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; Conforme já assinalado, uma vez sujeita à tributação do imposto de renda com base no Lucro Real no ano de 2012, a fiscalizada também está obrigada a adotar a ECD referente a 2012, que compreende a versão digital dos livros atinentes à escrituração comercial, quais sejam, Livro Diário, Livro Razão e Livro Balancetes Diários e Balanços, conforme disposto no artigo 2º, incisos I, II e III, e no artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 787 de 19/11/2007, abaixo transcritos:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

(...)

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

(...)

II – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)(destaque nosso)

A empresa sob fiscalização foi regularmente intimada a transmitir Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2012 ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), consoante o Termo de Início de Ação Fiscal, anexado aos autos, mas não a transmitiu até a presente data.

Ora, verificando-se a legislação em vigor os livros fiscais obrigatórios DEVEM ser apresentados por meio do SPED, tendo em vista a evolução da escrituração eletrônica, a implantação das notas fiscais eletrônicas e da ECD. Assim, não basta ao contribuinte afirmar que os documentos estavam à disposição da fiscalização. Não era apenas esta sua obrigação.

Os documentos de suporte da contabilidade poderiam ser requisitados pela fiscalização para fins de comprovação dos registros que deveriam estar escriturados na ECD. Assim, após a análise da escrituração da empresa é que os documentos poderiam ser requisitados para análise, não o contrário.

O que a empresa pretende, em verdade, é simplesmente ignorar a existência da obrigação de realizar e apresentar a escrituração digital a fim de obrigar a fiscalização a fazer seu trabalho com base nos documentos e sem utilizar as ferramentas eletrônicas atualmente disponíveis.

Por isso a fiscalização considerou não apresentados os livros obrigatórios e, por isso, foi realizada a apuração pela sistemática do lucro arbitrado.

Ao contrário do que alega o contribuinte, a verdade material foi buscada e a este faltou cumprir suas obrigações tributárias acessórias, como a de apresentar a ECD e suas declarações. Não o fazendo, este motivou o arbitramento pelo descumprimento de seu ônus e, assim, não há que se falar em nulidade da autuação.

Assim, voto por negar provimento a esta preliminar de nulidade.

Inexistência de Fraude. Ausência de dolo capaz de justificar a aplicação da multa qualificada.

Alega que a simples não apresentação de suas declarações não pode caracterizar fraude passível que qualificação da multa. Entende que emitiu regularmente suas notas fiscais por meio do SPED e movimentou regularmente sua conta bancária, assim, não teria incidido em fraude. Alega que o fiscal presumiu a existência de fraude e que o próprio julgamento pela DRJ informa que a simples omissão das declarações não caracteriza a fraude.

Em relação à qualificação da multa assim se pronunciou a fiscalização com relação aos motivos que levaram ao incremento da multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA

A multa qualificada tem como embasamento legal o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela MP nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela MP nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Do texto de lei acima transcrito, verifica-se que a multa qualificada será aplicável sempre que o Auditor-Fiscal constatar que o sujeito passivo praticou uma ação que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

O artigo 71 da Lei nº 4.502/64 dispõe acerca da sonegação, consoante abaixo transcrito:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

No presente caso, conforme já asseverado, antes do início da ação fiscal, constatamos que a fiscalizada tinha emitido Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) referentes à venda de produtos no período de 01/2012 a 12/2012 consistentes no montante R\$ 163.357.020,54 (cento e sessenta e três milhões e trezentos e cinquenta e sete mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).

Constatamos também que não havia nenhum recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano de 2012.

Não obstante a fiscalizada ter auferido em 2012 o montante de R\$ 163.357.020,54 (cento e sessenta e três milhões e trezentos e cinquenta e sete mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) com a venda de produtos, não tinham sido enviadas por ela a ECD (Escrituração Contábil Digital), que estava obrigada a adotar, a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) e Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), concernentes ao ano de 2012, e a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período de 02/2012 a 12/2012, o que demonstra o seu intuito de sonegar, vale dizer, de dolosamente omitir da autoridade fazendária o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza, suas

circunstâncias materiais e suas condições pessoais de contribuinte capazes de afetar a obrigação tributária principal.

Ainda com a intenção de dolosamente omitir da autoridade fazendária o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, no período de 2012, a fiscalizada, mesmo depois de intimada por meio do citado Termo de Início de Ação Fiscal a transmitir a ECD e a DIPJ de 2012, não as transmitiu até a presente data.

Portanto, em função de termos constatado que, antes de se iniciar a ação fiscal em questão, a fiscalizada tinha auferido em 2012 o vultoso montante de R\$ 163.357.020,54 (cento e sessenta e três milhões e trezentos e cinquenta e sete mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) com a venda de produtos e, evidentemente de forma dolosa, não tinha transmitido a Escrituração Contábil Digital e as supracitadas declarações obrigatórias atinentes àquele ano (DIPJ, Dacon e DCTF), documentos imprescindíveis para o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e das condições pessoais da fiscalizada suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, inferimos que restou caracterizada a sonegação disposta no aludido artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Por isso mesmo, aplicamos a multa qualificada prevista no sobredito § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 consistente no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Tenho por entendimento pessoal me posicionado normalmente contra a qualificação da multa quando não demonstrada a existência de atos que possam se caracterizar nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64.

No caso em questão a qualificação da multa como decorrência da não apresentação da ECD e de diversas declarações da empresa me parece razoável.

Não estamos aqui a tratar de uma pequena empresa, que por possuir contabilidade terceirizada não pudesse ser imposta ao dever de apresentar regularmente sua escrituração ao fisco. Pelo contrário, uma empresa que possui faturamento de mais de R\$ 100.000.000,00 anuais não somente está obrigada ao lucro real e aos seus consecutórios, como também possui capacidade de atender todas as obrigações tributárias acessórias.

Levo em conta ainda com relação a este entendimento o fato de que a empresa não efetuou nenhum recolhimento a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período.

Somando-se todos estes fatores resta-nos claro que o objetivo maior da empresa neste período era o de evitar o conhecimento pelo fisco dos valores de suas apurações e, com isso, retardar com seus atos omissivos, o conhecimento da ocorrência do fato gerador, fato este que se amolda à hipótese do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64.

Por tudo isto entendo que acertada a autuação com relação à aplicação da multa qualificada no patamar de 150% e, neste sentido, voto por negar seguimento ao recurso.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Processo nº 16045.720019/2016-65
Acórdão n.º **1401-002.310**

S1-C4T1
Fl. 245
